

posição, serão multadas pelo governo da provincia na quantia de 40 a 120\$ rs., paga pro rata pelos bens particulares dos vereadores culpados, applicadas para as despesas do municipio, e arrecadada pelos respectivos procuradores.

Na mesma multa incorrerão, e do mesmo modo, as camaras que não cumprirem as glosas feitas em suas contas.

Art. 8.º Da imposição das multas determinadas no artigo antecedente só haverá recurso para o presidente da provincia.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 7—de 19 de Fevereiro de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente &c.

Artigo Unico. Fica concedida á irmandade da santa casa da misericordia da villa de Santos a faculdade de adquirir por todos os titulos em direito reconhecidos, e de possuir até a quantia de 200:000\$000 rs. em bens de raiz para mantença dos piedosos fins do seu instituto; e revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 8—de 19 de Fevereiro de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º A congrua do cura da freguezia da Sé desta cidade, fica elevada desde já a 400\$ rs.

Art. 2.º Fica desannexado do cabido da Cathedral o curato da mesma freguezia, e pertencem unicamente ao cura todos aquelles emolumentos parochiaes, que percebão os antigos parochos, antes que fossem aggregados ao cabido.

Art. 3.º O cura actual não perde as honras de conego da Cathedral desta cidade.

Art. 4.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 9—de 19 de Fevereiro de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente &c.

Artigo Unico. O governo da provincia fará arrematar em hasta publica as terras pertencentes á matriz da villa do Bananal, e applicará o seu producto ás obras da dita matriz; revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 10—de 23 de Fevereiro de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º O governo da provincia é obrigado a remetter impressos

